



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09369/13

Administração Indireta Municipal. Município de João Pessoa. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Licitação. Concorrência Pública 01/2013. Remessa de Minuta de Edital. Incompetência desta Corte. Encaminhamento do Relatório da Auditoria e da presente decisão ao órgão mencionado. Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00164/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em face de documentos encaminhados a esta Corte pelo Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, referente a minuta do edital de Concorrência Pública 01/2013, cujo objetivo é a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu relatório de fl. 223 se manifestou ressaltando que esta Corte de Contas não detém competência para análise de minuta de Edital, sendo esta atribuição da assessoria jurídica do contratante, e acaso o tribunal assim procedesse estaria, contrariando o disposto no art. 38, § único e, bem assim, o disposto no § 2º do art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, este último autoriza o controle prévio quando houver solicitação desta Corte para remessa de cópia do edital de licitação, saliente-se, já publicado.

Por fim, sugeriu que a Administração promovesse os atos necessários para concretização do processo licitatório, submetendo-os, preliminarmente ao controle interno do órgão licitante, sem prejuízo do encaminhamento dos autos do processo licitatório a esta Corte, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, de acordo com o art. 1º da Resolução Normativa RN TC 02/2011 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, sou porque esta Câmara não se manifeste acerca da minuta do edital de Concorrência Pública 01/2013 encaminhada a esta Corte pelo Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, por lhe faltar competência para tanto, sem prejuízo da remessa do relatório da Auditoria desta Corte à entidade para conhecimento e adoção de providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 09369/13, formalizado em decorrência de documentos encaminhados a esta Corte pelo Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, referente a minuta do edital de Concorrência Pública 01/2013,

DECIDE:

Art. 1º Não se manifestar acerca da matéria tratada nos presentes autos por lhe faltar competência para tanto, sem prejuízo do envio do Relatório e da presente decisão à Autarquia mencionada para conhecimento e adoção de providências a seu cargo.

Art. 2º - Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09369/13

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral do Ministério Público Especial